

A. I. N° - 152629.0003/12-2
AUTUADO - GXC COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - ALÍCIO BORGES DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 21.03.2013

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0026-02/13

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS. De acordo com o art.12-A, da Lei nº 7.014/96, independente do regime de apuração, o contribuinte tem o dever jurídico de efetuar a antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, no valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Infrações não elididas. Auto de Infração **PROCEDENTE** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/03/2012, em nome de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuintes devidos por Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional, em decorrência da constatação dos seguintes fatos:

Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS - antecipação parcial, no total de R\$9.937,88, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de dezembro de 2008 e junho de 2009, conforme demonstrativos e cópias de notas fiscais às fls. 06 a 09, e 41 a 81.

1. Efetuou o recolhimento a menor do ICMS - antecipação parcial, no total de R\$1.942,50, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de julho a dezembro de 2007, conforme demonstrativo e cópias de notas fiscais às fls. 09 a 40, e 81 a 141.

O autuado através de seu representante legal em sua defesa às fls. 145 a 147, após transcrever a acusação fiscal, manifesta sua inconformidade apenas em relação a exigência fiscal no valor de R\$9.037,88, referente ao mês de junho de 2009, sob alegação de que a referida importância foi recolhida em 27/07/2009, através do DAE - Documento de Arrecadação Estadual, no valor de R\$9.039,96, o qual foi calculado ao limite de 4% (quatro por cento) sobre a receita bruta do mesmo mês de referência, correspondente ao valor de R\$226.186,97, conforme faculta a Legislação do ICMS.

Esclarece que ocorreu erro que antecedeu o recolhimento do referido DAE, quando do seu preenchimento através do sistema de cálculo e emissão no site da SEFAZ-BA, a Inscrição Estadual foi digitado erroneamente o campo 3 do documento, sendo inserido o número da inscrição estadual como sendo 35.821.146, quando deveria ser o 54.440.643, ocasionando o recolhimento em nome da Malharia Sul Bahia Ltda, CNPJ nº 42.062.711/0001-30, ao invés de seus dados cadastrais, quais sejam, GXC Comércio de Confecções Ltda, CNPJ nº 05.665.761/0001-86.

Informa que com o fim específico de retificar os dados do referido DAE, protocolou em 25/04/2012 na Inspetoria Fazendária local, o Processo sob nº 072228/2012-0, contendo além da

Ficha de Alteração de Dados no Sistema de Arrecadação, tendo acostado como elementos de prova os documentos constantes às fls. 149 a 151, quais sejam: cópia do DAE, Ficha de Alteração de Dados no Sistema Arrecadação e Extrato do Simples Nacional do mês de junho de 2009.

Conclui reconhece o débito no valor R\$2.842,50 relativo aos demais meses objeto do lançamento em questão, e pugnando pela procedência parcial do Auto de Infração.

Na informação fiscal às fls. 170 a 172, o autuante destaca que a defesa impugnou apenas o débito no valor de R\$ 9.037,88, correspondentes ao ICMS devido por Antecipação Parcial apurado em diversas notas fiscais de compras interestaduais apropriadas no mês de junho de 2009, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 41 a 43 e respectivas cópias das notas fiscais de compras de fls. 44 a 81.

Esclarece que as referidas notas fiscais de compras foram apresentadas pela própria empresa, sem, contudo, apresentar o correspondente DAE de pagamento do imposto, o que o levou a consultar o sistema de pagamentos de imposto da SEFAZ constatando que não havia pagamentos no mês de junho de 2009, apesar da apresentação das notas fiscais de compras no mesmo período.

Salienta que o imposto demonstrado nas planilhas de fls. 41 a 43, foi apurado na forma do art. 352-A, § 6º, do RICMS/BA, calculando-se 4% do valor total das entradas de mercadorias adquiridas para comercialização.

Quanto a cópia do DAE carreado às fls. 149 do processo pelo autuado, o preposto fiscal confirma que as notas fiscais ali discriminadas são as mesmas que foram objeto de autuação, porém, o referido DAE foi pago em nome da empresa Malharia Sul Bahia Ltda. Diz que o auto de infração foi lavrado em 30/03/2012 e o pedido de retificação de DAE foi protocolado no dia 25/04/2012, não havendo, quando da lavratura do auto de infração, comprovação de pagamento do imposto reclamado em nome do autuado. Aduz que após análise e deferimento do pedido de retificação do DAE, há que se apropriar em nome do autuado o valor pago, compensando-se do valor total reclamado, porém, que isso não invalida a ação fiscal. Salienta que na legislação tributária, o aspecto volitivo não é fundamental à caracterização da infração à legislação do ICMS, e que para a configuração da infração, independe de dolo ou culpa do contribuinte. Com esse argumento, sustenta que se impõe o reconhecimento da legitimidade da ação fiscal em todos os seus termos, seja condenado contribuinte autuado ao pagamento da multa e demais acréscimos legais pertinentes.

Conclui dizendo que não deve prosperar o pedido do autuado de improcedência parcial do auto de infração, nos termos que aduz, devendo a ação fiscal ser julgada totalmente PROCEDENTE.

Constam à fls. 175, 185 e 186, extratos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária referente ao pagamento do débito no valor de R\$2.842,50.

VOTO

Cuida o presente processo da acusação fiscal de que o autuado deixou de efetuar o recolhimento e recolheu a menos o ICMS a título de antecipação parcial, sobre as notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal e anexadas ao processo, conforme documentos às fls. 06 a 141.

Pelo que foi relatado, o sujeito passivo reconheceu o débito no total de R\$2.842,50, tendo comprovado o devido recolhimento, conforme extratos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária às fls. 175, 185 e 186.

Portanto, a lide se resume exclusivamente em relação ao débito no valor de R\$9.037,88, correspondente ao mês de junho de 2009, lançado no item 01 do demonstrativo de débito. O referido lançamento foi impugnado com base na informação de que dita importância foi paga através do DAE acostado à fl. 149, com dados cadastrais de outro contribuinte.

O autuante, por seu turno, confirma que as notas fiscais que serviram de base para o

pagamento são as mesmas que serviram de base ao presente lançamento, porém não acolheu tal documento para comprovar o pagamento do valor lançado no demonstrativo de débito.

Analizando os documentos acostados à defesa às fls. 149 a 151, constato que não há como acolher a informação do autuado, tendo em vista que:

- a) o documento de arrecadação em questão, contém o número da inscrição estadual como sendo 35.821.146, com os dados cadastrais de Malharia Sul Bahia Ltda, CNPJ nº 42.062.711/0001-30;
- b) o valor lançado no auto de infração foi R\$9.037,88, enquanto que no DAE o valor é R\$9.039,96;
- c) não há conclusão do pedido formulado através de Ficha de Alteração de Dados no Sistema Arrecadação (doc.fl.150) para retificação dos dados do referido DAE, conforme Processo nº 072228/2012-0 protocolado em 25/04/2012;
- d) nas informações complementares do DAE constam as notas fiscais de nº: 34; 5334; 11895; 5379; 19099; 8431; 1326; 31094; 118485; 184; 1580; 1581; 22978; 11726; 11727 e 34809; enquanto que o levantamento fiscal às fls.42 a 43, contempla 35 notas fiscais.

Nestas circunstâncias, não acolho o pedido do autuado, por não restar comprovado o pagamento da parcela impugnada, e concluo pela subsistência do auto de Infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **152629.0003/12-2**, lavrado contra **GXC COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.880,38**, acrescido das multas de 60% sobre R\$226,76 e de 50% sobre R\$11.653,62 previstas no artigo 42, I “b” e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos conforme documentos do SIDAT às fls. 185 e 186.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de março de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA